

PETIÇÃO 8.271 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **VANDERLAN VIEIRA CARDOSO**
ADV.(A/S) : **AMANDA THAISA GOMES FERREIRA FREIRE**
REQDO.(A/S) : **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR O PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, "RATIONE MUNERIS", PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE. RECONHECIMENTO, POR ELE PRÓPRIO, DE QUE AS AFIRMAÇÕES QUESTIONADAS OFENDERAM-LHE A HONRA E A DIGNIDADE. AUSÊNCIA, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO CONTEÚDO DE TAIS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE

PET 8271 / DF

JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS AO INTERPELANDO QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA. MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER” E “INSTAGRAM”). HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA CONTRA QUEM SE AJUIZOU A PRESENTE INTERPELAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra membro do Congresso Nacional, que dispõe de prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). Precedentes.

PET 8271 / DF

– **O pedido de explicações**, *admissível em qualquer* das modalidades de crimes contra a honra, **constitui típica providência** de ordem cautelar, *sempre facultativa* (RT 602/368 – RT 627/365 – RT 752/611 – RTJ 142/816), *destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória*. O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam** situações **revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade**, a fim de que se viabilize o exercício *eventual* de ação penal condenatória.

– **O pedido** de explicações em juízo **submete-se à mesma** ordem ritual **que é peculiar** ao procedimento das interpelações avulsas (CPC, arts. 727 a 729 *c/c* o art. 3º do CPP). **Isso significa**, portanto, **que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, em sede** de interpelação penal, **avaliar o conteúdo** das explicações dadas pela parte requerida **nem examinar a legitimidade jurídica** de sua eventual recusa em prestá-las, **pois** tal matéria **compreende-se** na esfera do processo penal de conhecimento a ser *eventualmente* instaurado pela parte interessada. **Doutrina. Precedentes.**

– **A interpelação judicial**, *fundada no art. 144 do Código Penal*, **acha-se instrumentalmente** vinculada **à necessidade** de esclarecer situações, frases **ou** expressões, *escritas ou verbais*, **caracterizadas por sua dubiedade**,

PET 8271 / DF

equivocidade **ou** *ambiguidade*. **Ausentes** esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, **porque desnecessária**, *revelar-se-á processualmente inadmissível*. **Doutrina. Precedentes.**

– **A garantia constitucional** da imunidade parlamentar *em sentido material* (CF, art. 53, “caput”) – **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar **o exercício independente** do mandato representativo – **exclui**, *na hipótese nela referida*, a **própria natureza delituosa** do fato. **Doutrina.**

– **A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede** a responsabilização penal **e/ou** civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos **também abrange**, *sob seu manto protetor*, **(1) as entrevistas jornalísticas**, **(2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo** de pronunciamentos **ou** de relatórios produzidos nas Casas Legislativas **e (3) as declarações** veiculadas **por intermédio** dos “*mass media*” **ou** dos “*social media*” (AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que** tais manifestações – *desde que associadas* ao desempenho do mandato – **qualificam-se como natural projeção** do legítimo exercício das atividades parlamentares. **Doutrina. Precedentes.**

PET 8271 / DF

– **A incidência da imunidade parlamentar material** – **por tornar inviável** o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, **ambas** de índole principal – **afeta a possibilidade jurídica** de formulação e, *até mesmo*, de **processamento do próprio** pedido de explicações, **em face da natureza meramente acessória** de que se reveste tal providência de ordem cautelar. **Doutrina. Precedentes.**

Onde não couber a responsabilização penal **e/ou** civil do congressista *por delitos contra a honra*, **porque amparado** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, **aí também não se viabilizará** a utilização, *contra ele*, da medida cautelar de interpelação judicial. **Doutrina. Precedentes.**

DECISÃO: **Trata-se** de interpelação judicial, **com fundamento no art. 144** do Código Penal, **deduzida contra** o Senador da República Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser.

O ora interpelante **assim justificou** a formulação deste pedido de explicações:

“No caso dos autos, o Interpelado faz postagens em suas redes sociais, portanto usando do meio virtual para propagar conteúdo que não tem nenhuma relação com o mandato, com o único intuito de expor a honra do interpelado quando vincula sua imagem a temas como ‘bandidos’, ‘golpe do baú’, ‘propina’ e ‘negociata na política’, pelo que se requer sejam dadas devidas explicações (...).

.....

PET 8271 / DF

Como se verifica, trata-se de acusações gravíssimas e vazias, sem apontar qualquer prova concreta de suas acusações, usando como fundamento uma notícia veiculada em 'blog'. No que tange ao interpelado, noticia essa que também em absolutamente nada guarda relação com o foro parlamentar.

O interpelado utiliza postagem em rede social para exclusivamente expor a imagem de colega Parlamentar, o que por certo não faz parte das funções de um Senador da República.

Aqui o Interpelado, acreditando estar coberto pela imunidade, faz apontamentos com a imagem do Interpelante e supostamente associando-o a temas que não tem nada a ver com a sua foto com uma pessoa e um helicóptero ao fundo, utilizando de plataforma de divulgação em massa, 'Twitter' e 'Instagram', para atingir seu desiderato (...).

.....
Vê-se que, na postagem, o Interpelado busca expor de forma que descredibilize a imagem do Interpelante, pois, após o texto acima, de autoria do mesmo, coloca uma foto do Interpelante.

Acaso ele esteja se referindo ao Interpelante com as adjetivações, a postura caminha para conduta a difamante, pois denigre a reputação relatando um fato que não representa a realidade.

O intento do Interpelante é fazer com o que o Interpelado esclareça quais as acusações são referentes ao interpelante, ao passo que usa postagens com imagens e matérias de duas pessoas públicas, associando a adjetivos criminosos, no entanto precisa esclarecimento de quais imputações se refere ao Interpelante." (grifei)

Presente esse contexto, **impõe-se verificar**, preliminarmente, **se assiste**, ou não, competência **a esta** Suprema Corte para processar, **originariamente**, **este** pedido de explicações.

A interpelação criminal, como se sabe, **considerada a natureza cautelar** de que se reveste, **deve** processar-se perante o **mesmo** órgão judiciário **que é competente** para julgar **a ação penal principal** eventualmente ajuizável **contra o suposto** ofensor.

PET 8271 / DF

Tratando-se de congressista, competete ao Supremo Tribunal Federal processar, originariamente, o pedido de explicações, tal como formulado na espécie (Pet 1.249-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.668/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Pet 3.857/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Pet 4.076-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet 4.199/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.553/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

– A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para processar pedido de explicações em juízo, deduzido (...) com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ‘*ratione muneris*’, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).”

(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Reconhecida, desse modo, a competência originária desta Suprema Corte, impende analisar, agora, a natureza e a destinação da interpelação judicial em referência, fundada no art. 144 do Código Penal.

Cumpre ter em consideração, neste ponto, que o pedido de explicações – que constitui medida processual meramente facultativa, “de sorte que quem se julga ofendido pode, desde logo, intentar a ação penal privada, dispensando quaisquer explicações, se assim o entender” (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas; PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, “Código Penal Comentado”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ) – reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações

PET 8271 / DF

impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade (CP, art. 144), **em ordem** a viabilizar, *tais sejam* os esclarecimentos eventualmente prestados, **a instauração de processo penal de conhecimento tendente** à obtenção de um provimento condenatório, *consoante o reconhece a própria jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal:

“– **O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória.** O interessado, ao **formulá-lo**, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade**, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) (...) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.”

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **apreciando a função, a natureza, a eficácia e as notas** que caracterizam a medida processual **fundada** no art. 144 do Código Penal, **assim se pronunciou**, fazendo-o em julgamento **que bem reflete** a diretriz jurisprudencial **prevalente** na matéria:

“– **O pedido de explicações** – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) (...) – **tem natureza cautelar** (RTJ 142/816), **é cabível** em qualquer das modalidades de crimes contra honra, **não obriga** aquele a quem se dirige, **pois** o interpelado **não poderá ser constrangido** a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), **é processável** perante o **mesmo** órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), **reveste-se de caráter meramente facultativo** (RT 602/368 – RT 627/365), **não dispõe** de eficácia interruptiva **ou** suspensiva da prescrição penal **ou** do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 –

PET 8271 / DF

RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência.”

(Pet 2.740-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende assinalar, de outro lado, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las a esta Corte Suprema (RT 467/347 – RT 602/350 – Pet 2.156/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.601/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), valendo lembrar, no ponto, a advertência de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA sobre a natureza e a finalidade da interpelação penal fundada no art. 144 do Código Penal (“Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260/261, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT):

“Destina-se ela a esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, portanto, instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção, dissipando o equívoco e evitando a ação penal injusta. Tal natureza ou finalidade da providência desautoriza qualquer pronunciamento judicial prévio sobre as explicações dadas, assim como a recusa de dá-las, por si só, não induz a tipificação irremissível do crime. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.” (grifei)

Acentue-se, por relevante, que o despacho judicial que determina a notificação não veicula nem transmite qualquer ordem ao destinatário desse ato processual, razão pela qual o notificando não pode ser

PET 8271 / DF

compelido a comparecer em juízo, **nem constrangido** a prestar esclarecimentos **ou a exhibir** documentos, **ou, ainda, a fazer, deixar de fazer ou tolerar** que se faça alguma coisa.

*Feitas essas considerações, **passo a analisar**, agora, **se** o pleito formulado pelo interpelante **preenche**, ou não, **os pressupostos legitimadores** da utilização do pedido de explicações em juízo.*

*E, ao fazê-lo, **verifico**, **considerado o contexto em análise** – e **tendo presente** o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, como precedentemente enfatizado – **que não cabe** o presente pedido de explicações, **por ausência** de interesse processual do ora interpelante, **eis que não se registra**, quanto a ele, a necessária ocorrência de **dúvida referente ao conteúdo moralmente ofensivo** das afirmações questionadas, **o que evidencia a inexistência**, na espécie, de **qualquer** situação de *dubiedade*, de *equivocidade* **ou** de *ambiguidade*.*

Cabe ter presente, no ponto, **o preciso magistério** de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), que, **ao analisar os pressupostos legitimadores** da utilização do pedido de explicações em juízo, **revela igual entendimento**:

*“**O pedido de explicações** previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, **quando**, em virtude dos termos empregados **ou do sentido das frases**, **não se mostra evidente** a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, **causando dúvida** quanto ao significado da manifestação do autor, **ou mesmo** para verificar **a que pessoa** foram dirigidas as ofensas.*

*Cabe, assim, **nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo** à honra alheia **ou**, ao contrário, **quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.**” (grifei)*

PET 8271 / DF

Essa mesma orientação – que sustenta a inviabilidade do pedido de explicações, quando não houver situação de dúvida ou de equivocidade quanto ao conteúdo das imputações questionadas – é também observada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“**Código Penal Comentado**”, p. 677/678, 9ª ed., 2009, RT), ANÍBAL BRUNO (“**Crimes Contra a Pessoa**”, p. 323/324, 3ª ed., Editora Rio), FERNANDO CAPEZ/STELA PRADO (“**Código Penal Comentado**”, p. 281, item n. 1, 2007, Verbo Jurídico), ROGÉRIO GRECO (“**Curso de Direito Penal**”, vol. II/564, 2005, Impetus) e CEZAR ROBERTO BITENCOURT (“**Código Penal Comentado**”, p. 577, 4ª ed., 2007, Saraiva), cabendo referir, por valioso, o magistério de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (“**Código Penal Comentado**”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ):

“Se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto pelo art. 144.

Por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá ‘para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu significado injurioso’.

Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas.” (grifei)

Impende acentuar que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência desta Suprema Corte e na dos Tribunais em geral (RT 488/316 – RT 519/402 – RT 534/377 – JTACrSP 86/227 – JTACrSP 97/287 – JTARGS 84/65, v.g.):

“(...) A interpelação judicial, por destinar-se, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, não se presta, quando ausente qualquer ambigüidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso. (...)”

(RT 709/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

PET 8271 / DF

“(…) as explicações a que alude o artigo 25 da Lei nº 5.250/67 – daí exigir-se manifestação do Poder Judiciário –, visam a permitir se apure, objetivamente, se a inferência da calúnia, difamação ou injúria resultante de referência, alusão ou frase do notificado resulta, ou não, de imprecisão de linguagem. Visam, apenas, a isso, e não a ensejar a verificação da existência de crime, em seus elementos objetivos ou subjetivos, o que será objeto da ação penal própria, se promovida. O que se procura saber, por meio da explicação, é o que realmente quis dizer o autor da referência, da alusão ou da frase. Em outras palavras, as explicações do notificado se destinam a esclarecer se a inferência do notificante corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar. (…)”

(RTJ 79/717-726, 725, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“(…) – O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.

– O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

– Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos

PET 8271 / DF

necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes.”

(Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“CRIME DE IMPRENSA – Pedido de explicações – Indeferimento – Alusão considerada ofensiva pelo requerente que não se reveste de forma dubitativa – Rejeição ‘in limine’ – Decisão mantida – Inteligência do art. 144 do CP de 1940.”

(RT 607/334, Rel. Juiz RENATO MASCARENHAS – grifei)

Vê-se, daí, que, onde não houver dúvida em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, ai não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização.

E é, precisamente, o que ocorre na espécie, pois o próprio interpelante – revelando ausência de qualquer dúvida ou incerteza – afirmou, categoricamente, o que se segue (fls. 03):

“No caso dos autos, o Interpelado faz postagens em suas redes sociais, portanto usando do meio virtual para propagar conteúdo que não tem nenhuma relação com o mandato, com o único intuito de expor a honra do interpelado quando vincula sua imagem a temas como ‘bandidos’, ‘golpe do baú’, ‘propina’ e ‘negociata na politica’, pelo que se requer sejam dadas devidas explicações.

.....
Como se verifica, trata-se de acusações gravíssimas e vazias, sem apontar qualquer prova concreta de suas acusações, usando como fundamento uma notícia veiculada em ‘blog’. No que tange ao interpelado, notícia essa que também em absolutamente nada guarda relação com o foro parlamentar.

O interpelado utiliza postagem em rede social para exclusivamente expor a imagem de colega Parlamentar, o que por

PET 8271 / DF

certo não faz parte das funções de um Senador da República.

Aqui o Interpelado, acreditando estar coberto pela imunidade, faz apontamentos com a imagem do Interpelante e supostamente associando-o a temas que não tem nada a ver com a sua foto com uma pessoa e um helicóptero ao fundo, utilizando de plataforma de divulgação em massa, 'Twitter' e 'Instagram', para atingir seu desiderato (...).

.....
Vê-se que, na postagem, o Interpelado busca expor de forma que descredibilize a imagem do Interpelante, pois, após o texto acima, de autoria do mesmo, coloca uma foto do Interpelante."

Verifica-se, portanto, **a partir das próprias palavras do ora interpelante**, que este **não tem** qualquer dúvida **de que sofreu** ofensa por parte do parlamentar federal, **tanto que expressamente reconheceu que foi atingido** em sua honra e dignidade.

Disso resulta, em conclusão, **na linha** do magistério doutrinário e da jurisprudência **desta Suprema Corte**, **que a presente** interpelação **não** se revela pertinente **nem** admissível, **porque** – segundo decorre da própria petição inicial do ora interpelante – **este, ao reconhecer-se alcançado por declarações que reputa contumeliosas e vulneradoras de sua honra, demonstrou** estar seguro de que, **efetivamente, sofreu** acusações **veiculadoras** da prática de fato ofensivo à sua reputação.

De qualquer maneira, no entanto, **e mesmo que se pudesse superar** esse obstáculo processual, **ainda assim não assistiria razão** ao ora requerente.

É que, como se sabe, **a cláusula** inscrita no art. 53, "caput", da Constituição da República, **na redação** dada pela EC nº 35/2001, **exclui**, na hipótese nela referida, **a própria natureza delituosa do fato** que, **de outro modo, tratando-se** do cidadão comum, **qualificar-se-ia** como crime contra a honra, **consoante acentua o magistério da doutrina** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 532,

PET 8271 / DF

item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

Cabe registrar, no ponto, que a inviolabilidade emergente dessa regra constitucional não sofre condicionamentos normativos que a subordinem a critérios de espacialidade. É irrelevante, por isso mesmo, para efeito de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, ou não, na sede, ou em instalações, ou perante órgãos do Congresso Nacional.

Impende lembrar, nesse sentido, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE

PET 8271 / DF

ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO 'LOCUS' (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O 'TELOS' DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL."

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)."

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpre acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo –

PET 8271 / DF

quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Impõe-se destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM – AC 3.883-AgR/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“Inviolabilidade Penal dos Vereadores”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado “(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”, além de haver enfatizado “a ideia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas” (grifei).

Concluindo: a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do ora interpelando – que é Senador da República – ajusta-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal do parlamentar em referência, eis que incidente, no caso, a cláusula de inviolabilidade inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, considerada a circunstância de que a questionada manifestação foi proferida (e veiculada em rede social) no exercício do mandato legislativo e em razão deste.

PET 8271 / DF

Vê-se, portanto, **que se revela incabível**, na espécie, por esse fundamento, a interpelação judicial contra o ora interpelando, **eis que** a declaração por ele feita nos meios de comunicação social em questão (“Twitter” e “Instagram”) **acha-se amparada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material**.

Cabe registrar, finalmente, que, **por não se revelar cabível** a instauração de processo de natureza penal **ou** de caráter civil (indenização) **contra** os congressistas (**como** o interpelando) “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” – **porque amparados** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material –, **torna-se juridicamente inviável** a própria formulação, **contra eles, do pedido de explicações**.

É que – não custa insistir – **o pedido de explicações qualifica-se** como verdadeira ação de natureza cautelar **destinada** a viabilizar o exercício **ulterior** de ação principal (**tanto** a ação penal **quanto** a ação de indenização civil), **cumprindo**, desse modo, a interpelação judicial **uma típica** função instrumental **inerente** às providências processuais **revestidas de cautelaridade**.

Não se desconhece que **entre** o pedido de explicações em juízo, de um lado, **e** a causa principal, de outro, **há uma evidente relação de acessoriedade, pois** a medida **a que alude** o art. 144 do Código Penal **reveste-se, como precedentemente salientado, de um nítido caráter de instrumentalidade**.

Tal observação impõe-se, porque a incidência da imunidade parlamentar material – **por tornar inviável** o ajuizamento da ação penal de conhecimento **e** da ação de indenização civil, **ambas** de índole principal – **afeta a possibilidade jurídica** de formulação **e, até mesmo, de processamento do próprio** pedido de explicações, **em face da natureza meramente acessória** de que se reveste tal providência de ordem cautelar.

PET 8271 / DF

*Em uma palavra: **onde não couber** a responsabilização penal **e/ou** civil do congressista por delitos contra a honra, **porque amparado** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, **ai também não se viabilizará** a utilização, **contra ele**, da medida cautelar da interpelação judicial, **porque juridicamente destituída** de consequências **tanto** no âmbito criminal **quanto** na esfera civil.*

Esse entendimento – que acentua o caráter de instrumentalidade, de acessoriedade **e** de conseqüente dependência da interpelação judicial – **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal: Parte Especial”, vol. 2/235, item n. 4, 26ª ed., 2004, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.139, item n. 144.1, 5ª ed., atualizada por Renato N. Fabbrini, 2005, Atlas; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Direito Penal: Parte Especial”, vol. 2/268, item n. 4, “d”, 2ª ed., 2003, Saraiva; FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA, “Crimes contra a Honra”, p. 100, item n. 2.4.2, 2ª ed., 1996, Sagra-Luzzatto), **valendo referir**, no ponto, **ante a extrema pertinência** de suas observações, **a lição** de CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (“Código Penal Comentado”, p. 287, 5ª ed., 2000, Renovar):

*“Entendemos que o pedido de explicações pressupõe a **viabilidade** de uma futura ação penal. Por isso, **não se pode admitir a interpelação se**, por exemplo, **a eventual ofensa está acobertada** pela exclusão do crime (**CP**, art. 142) **ou** a punibilidade já se acha extinta (**CP**, art. 107).” (grifei)*

Também a jurisprudência dos Tribunais **reflete essa mesma orientação** (**RT** 546/364-365 – **RT** 613/341 – **RT** 717/411 – **IJ 61/MG**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **IJ 66/PB**, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.g.).

Essa diretriz, por sua vez, **tem sido igualmente observada** em sucessivos julgamentos proferidos **no âmbito** desta Suprema Corte

PET 8271 / DF

(AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.205/DF, Rel. Min. EROS GRAU – Pet 3.585/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet 3.588/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM – Pet 3.686/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, tenho por inadmissível a presente interpelação judicial e em face das razões expostas, nego-lhe seguimento nesta Suprema Corte.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator